



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600112-26.2024.6.26.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL SP
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI - SP426529, VITOR MARQUES - SP391792, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO - SP515375, ANA CAROLINA CORREA CALESTINE - SP492397, ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244
REPRESENTADO: ROGÉRIO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, negativa, consistente no uso de conteúdo manipulado (deepfake) para reproduzir a voz do Presidente Lula com objetivo de difundir informações em grupo de mensageria privada em clara violação ao art. 9º-C § 1º da Resolução de 23.610/2019 do TSE. Requer o autor: *a. Liminarmente, seja expedida ordem de proibição de compartilhamento do vídeo denunciado com a cominação de multa diária em caso de descumprimento; b. Também liminarmente, requer que seja expedida ordem para o aplicativo de mensageria privada WhatsApp para retirada do vídeo denunciado na forma do art. 17, §1º-B da Resolução 23.608/2019; c. A notificação do requerido, via “WhatsApp”, para que apresente defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;*

É o relatório. Decido.

O direito invocado é verossímil, já que a prova do conteúdo irregular está as fls. 02 da inicial no link https://drive.google.com/file/d/1PSk32uvRB65ljSk043BTi_EsAllp3_Dr/view?usp=drive_link.

Noto que o vídeo acompanha o convite para realização da convenção partidária da Federação Brasil da Esperança e utiliza deepfake para reproduzir a voz do Presidente Lula veiculando a seguinte mensagem: *“Atenção! Esquerdistas de Mirassol, vêm ai! Venham para convenção partidária!”* O material, ainda, veicula a imagem do pré-candidato Junior Ricci e Valéria Volpe sem a autorização destes.

No caso em tela, vejo que o representado utilizou conteúdo manipulado (deepfake) para reproduzir a voz do Presidente Lula com objetivo de difundir informações em grupo de mensageria privada em clara violação ao art. 9º-C § 1º da Resolução de 23.610/2019 do TSE in verbis:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (original não grifado) § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

Contudo, a jurisprudência do TSE é pacífica de que o provedor de conteúdo (no caso concreto o Whatsapp) não é parte legítima, mas apenas terceiro interessado.

Também não vislumbro possibilidade jurídica e prática do provedor pesquisar, identificar e remover conteúdo de mensagens privadas, o que implicaria na violação da correspondência de todos seus usuários, prática abominada no cenário constitucional atual, sem mencionar a dificuldade técnica porventura existente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que seja expedida ordem ao requerido para que se abstenha IMEDIATAMENTE de compartilhar o vídeo denunciado, bem como remova os já compartilhados, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por cada descumprimento;

Notifique-se o requerido, via “WhatsApp”, para que apresente defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Int.

ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

Juiz Eleitoral